

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre concessão da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - aos servidores municipais lotados no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, quando formalmente designados para o exercício da função de comissário das Comissões Processantes Permanentes daquele departamento.

Perdura por mais de uma década a justa reivindicação dos servidores lotados no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, que ali atuam como comissários das Comissões Processantes Permanentes, no sentido de receberem a correspondente retribuição pecuniária pelo relevante trabalho técnico por eles desempenhado, além do elevado grau de responsabilidade de suas atribuições.

De fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - que assegurou aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) - e a edição dos Decretos nºs 25.293/88 e 27.178/88 - que estabeleceram, respectivamente normas a serem observadas nos procedimentos administrativos disciplinares e nas Comissões Processantes -, as atribuições dos comissários tornaram-se ainda mais relevantes, em face do aprimoramento do procedimento disciplinar e da conseqüente elevação do nível de exigência profissional e de dedicação daqueles servidores.

Por outro lado, a recente criação da Ouvidoria Geral do Município, como órgão destinado a "receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo" (art. 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001), só fez aumentar a relevância das funções exercidas no âmbito de PROCED - órgão legalmente encarregado de processar os inquéritos administrativos e suas revisões, os procedimentos sumários, as sindicâncias e as justificações administrativas -, em especial a dos comissários das Comissões Processantes Permanentes, cujas atribuições estão atualmente elencadas no artigo 10 do Decreto nº 35.912/96.

Como se vê, o gradativo aumento, ao longo dos anos, da relevância das atribuições, da formação técnica, da responsabilidade e da dedicação dos comissários das Comissões Processantes Permanentes de PROCED não foi acompanhado da justa contra prestação pecuniária.

Para corrigir essa injustiça, faz-se necessária a concessão àqueles comissários, enquanto durarem as respectivas designações, da gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista no artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Cumpra registrar, outrossim, que a medida atende às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no Decreto Municipal nº 41.595, de 7 de janeiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 41.865, de 4 de abril de 2002, consoante os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão Pública (SGP) e de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF).

Ainda, segundo a manifestação da Secretaria das Finanças, as despesas derivadas da presente proposta legislativa mensalmente estimada em R\$ 11.815,00 (onze mil, oitocentos e quinze reais) - não afetarão as metas de resultados fiscais, sendo também compatíveis com o Plano Plurianual 2002/2005 (Lei Municipal nº 13.257/01) Lei Orçamentária vigente e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Nessas condições, pelos motivos acima expostos, os quais bem demonstram cuidar-se de matéria de relevante interesse público, porquanto intenta-se propiciar, uma vez mais, a valorização dos servidores municipais, agora abrangendo os profissionais que atuam naquelas comissões processantes permanentes de PROCED, submeto a propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que, certamente, lhe conferirá o seu aval.